



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034813-42.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FILIPE ALMEIDA DE MORAIS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1034813-42.2021.8.26.0053
COMARCA: São Paulo
APTE.: Filipe Almeida de Moraes
APDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti
VOTO Nº: 32695

CONCURSO PÚBLICO – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe – Inaptidão em avaliação psicológica – Critérios e parâmetros constantes do edital – Licitude da exigência da avaliação e regularidade dos testes aplicados confirmadas – Irregularidade no processo de avaliação não demonstrada – Subjetividade do exame não reconhecida – Ausência de limitação ao direito de recorrer na esfera administrativa – Regularidade dos testes aplicados – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 222/233 que julgou improcedente ação de procedimento comum ajuizada por Filipe Almeida de Moraes em face da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da qual questionava a sua reprovação na fase de avaliação psicológica do concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (edital nº DP-03/321/19), apontando irregularidades na aplicação do exame, bem como ausência de efetivo recurso na esfera administrativa e pleiteando a sua reintegração para prosseguimento nas demais fases do certame, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Apela o autor apontando, em síntese, que o laudo apresentado pela requerida foi elaborado após o ajuizamento da demanda e que não foram juntados aos autos os exames que foram aplicados no certame, de modo que não é possível saber se o resultado é condizente com o exame e se o laudo foi elaborado apenas para justificar a exclusão do candidato do certame, ou seja, há dúvida razoável sobre a higidez do ato administrativo Além disso, sustenta que houve cerceamento de defesa diante da limitação à produção de prova acarretada pelo julgamento antecipado da lide e negativa de produção de prova pericial. No mais, insiste que cabia à requerida demonstrar que eram verdadeiros os aspectos técnicos do laudo que indicavam que o candidato apresentava inadequação para a função de

policial militar, o que não foi feito, pois não foi apresentada prova para confirmar essas conclusões, não sendo possível presumir que o candidato apresenta distúrbio psicológico que o torna inapto ao exercício da função de policial militar, conforme jurisprudência transcrita. Por fim, menciona ter juntado aos autos laudo particular realizado em 10/11/2024 no qual resta comprovada a sua aptidão para o cargo. Pede provimento ao recurso, mencionando os dispositivos de lei e da Constituição Federal que entende violados na eventualidade de que seja mantida a improcedência da demanda (fls. 238/258).

Recurso tempestivo, com gratuidade (fls. 152); contrarrazões apresentadas às fls. 266/281.

É o relatório.

O autor ingressou em juízo questionando sua reprovação na fase de avaliação psicológica realizada em concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/19 – fls. 32/92) e pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/26).

Alegou que a reprovação se revela abusiva diante das irregularidades no processo de avaliação, em especial, a falta de publicidade do real motivo de sua reprovação, a limitação ao direito de recorrer na esfera administrativa e a subjetividade do exame.

De início afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que as questões relevantes para o deslinde da causa estavam devidamente amparadas pelos documentos constantes dos autos e o julgamento antecipado da lide deu-se por entender a magistrada que o contexto probatório dos autos era suficiente para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido: *"Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a*

exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia (...)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.723.304/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 01/02/2011 – **destaquei**).

No mais, a despeito de sustentar na inicial a necessidade da prova pericial, o autor manteve-se inerte quando intimado pela magistrada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (fls. 195 e certidão de fls. 201).

Ainda assim, para evitar eventual alegação de nulidade, o juízo de 1º grau converteu o julgamento em diligência (fls. 202/203) deixando claro que não seria possível admitir nova oportunidade ao autor de realizar os exames psicológicos, pois seria o mesmo que lhe dar outra chance e violar o princípio da isonomia, portanto o que poderia ser analisado era a “a validade científica dos testes aplicados no candidato”, reportando-se ao resultado dos estudos já realizados pela Universidade de São Paulo (SP), por intermédio de seu Instituto de Psicologia, que serviram para instruir demanda análoga (fls. 211/213 e 215/217) referente ao mesmo

concurso público e que poderiam servir de paradigma para a hipótese dos autos.

Foi então concedido prazo para que as partes se manifestassem nos autos sobre as conclusões a que chegou o estudo feito pelo Instituto de Psicologia da USP (fls. 202, *in fine*), tendo o autor novamente permanecido inerte (certidão de fls. 221).

Quanto ao mérito anoto que, em matéria de concurso público, compete ao Poder Judiciário, em princípio, a verificação de questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, em regra, sob pena de substituir a comissão organizadora, reavaliar os critérios utilizados para a seleção dos candidatos.

Quanto ao exame psicológico, o STF já decidiu, em repercussão geral, que a validade da sua inclusão em edital de concurso público depende da previsão legal específica e da adoção de critérios objetivos:

“1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (Pleno, QO-RG no AI nº 758533, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 23.6.2010, DJe 12.8.2010).

Tal entendimento não foi superado pela Súmula Vinculante nº 44. Em realidade, complementa-a, prevendo mais requisitos para que se possa considerar válida a previsão, em edital de concurso público, de realização de exame psicológico com caráter eliminatório.

No presente, há previsão legal específica a autorizar a realização do exame psicológico. O art. 2º, I, da LCE nº 697/92 prevê que:

“A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas) classes: I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico-profissional”.

A regulamentar como seria o concurso previsto no

dispositivo, foi editado o DE nº 41.113/96 que prevê a realização de exame psicológico, com caráter eliminatório:

“Artigo 2.º - Para inscrever-se no concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2.ª Classe, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições: (...)

Artigo 3.º - O concurso público a que se refere o artigo anterior constará de provas e títulos.

§ 1.º - As provas a que se refere este artigo serão as seguintes:

1. prova escrita, ao nível de 1.º grau;

2. exames psicológicos;

3. exames de saúde; 4. prova de condicionamento físico.

(...)

§ 3.º - As provas a que se referem os itens 2 a 4 do § 1º deste artigo terão caráter eliminatório” (g.n.).

Tal exigência, ademais, é o reflexo, na forma de exame, das condutas e valores que se exige dos policiais militares, de acordo com a LCE nº 893/01:

“Artigo 7º - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes: (...) III - a hierarquia; IV - a disciplina; V - o profissionalismo; VI - a lealdade; VII - a constância; VIII - a verdade real; (...) XI - a honestidade; XII - a coragem.

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes: (...) V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares; VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados; VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados; (...) IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral; X - estar sempre preparado para as

missões que desempenhe; XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas; XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade; XIII - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; XIV - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las; (...) XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais; XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado; XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular; (...) ; XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; (...) XXIV - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social; XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las; XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação; XXVII - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada; (...) XXX - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie; XXXI - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino; XXXII - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais; XXXIII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada; XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal”.

E mais recente foi editada a Lei Complementar Estadual –

LCE nº 1.291/16 que, em seu art. 4º, inciso IV estabelece a exigência de avaliação psicológica como uma das fases do concurso de ingresso aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com caráter eliminatório.

Quanto aos critérios e método de aplicação da prova, o edital prevê a realização do exame psicológico, com caráter eliminatório (fls. 40/42):

“CAPÍTULO IV - DAS ETAPAS DO CONCURSO

1. O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas:

(...)

1.4. Exames Psicológicos (Capítulo XI), de caráter eliminatório, visam identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato ao perfil psicológico estabelecido para o cargo” (fls. 41).

O anexo F de edital prevê quais os critérios para a aprovação no exame psicológico (fls. 91/92):

“PERFIL PSICOLÓGICO DO Soldado PM de 2ª Classe

Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo e que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de

memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. ***Descontrole emocional*** – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. ***Sinais Fóbicos*** – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. ***Falta de domínio psicomotor*** – ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais”.

Quanto a esse ponto, esclarece-se que esses critérios atendem à exigência do STF de objetividade, que tem que ser interpretada dentro do contexto da avaliação psicológica, que, por conta de limitações epistemológicas da psicologia, não é dada a resultados mensuráveis numericamente, mas dentro de faixas.

Para avaliar essas características, foram realizados: teste palográfico, teste projetivo, teste de inteligência geral não verbal, NEO PI-R (inventário de personalidade NEO revisado) e entrevista psicológica, conforme laudo, em especial fls. 184/191.

Diante dos resultados em cada um dos exames, concluiu-se que o autor apresentou inadequação nos parâmetros “*relacionamento interpessoal adequado*”, “*capacidade de liderança*” e “*resiliência*”, todos previstos no edital. Assim constou do laudo:

“(…) o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes indicam distanciamento no contato com outras pessoas, agindo com precaução e cautela nas

relações, aumentando a formalidade nos relacionamentos. Demonstra timidez, inibição e introversão, refletindo falta de espontaneidade, evidenciando redução da capacidade expansiva e das relações com o ambiente, sinalizando preferência por atividades que possa realizar de forma individual. Expressa simpatia forçada e afeto inadequado nos relacionamentos, agindo com hostilidade e comportamento defensivo, evidenciando relutância para estabelecer contatos mais íntimos e refinados na convivência psicossocial. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido.

Apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois além do relacionamento interpessoal, que é fator indispensável na liderança, ter sido verificado como inadequado, os testes indicam ansiedade e insegurança na tomada de decisões, com dificuldade para estabelecer critérios e resolver problemas e conflitos. Sugere personalidade instável e pouco persistente, refletindo falta de dinamismo e despreocupação na realização das atividades, desorganização do tempo e da energia em geral, indicando instabilidade no ritmo de produção. Tais características aliadas a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais, sugerem pouca capacidade de liderança, pois, denota ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.

Apresentou baixa resiliência para o cargo, pois revela falta

de estímulo interno para superar as dificuldades, evidenciando fragilidade do ego e falta de autoconfiança. Demonstra diminuição do esforço diante das dificuldades, indicando energia e valor moral insuficiente para reagir diante dos obstáculos ou contrariedades, evidenciando ainda sentimentos de desânimo, fraqueza, fragilidade, pessimismo e impotência, refletindo comportamento de dependência e passividade. Sugere ainda tendência a ser mais tradicionalista e conservador, podendo ser mais resistente a mudanças quanto aos próprios valores sociais, religiosos ou morais. Estes dados somados aos traços que dificultam os relacionamentos interpessoais poderão comprometer a resiliência no trabalho, uma vez que não contribuem para o convívio saudável no ambiente organizacional, no sentido de conhecer as virtudes e fraquezas dos colegas, dificultando que anteveja alguns cenários de tensão e saiba lidar com eles sem se abalar ou prejudicar o seu trabalho. Espera-se que o Policial Militar, mesmo diante de pressões e adversidades seja capaz de manter um estado de equilíbrio, demonstre autoconfiança não se deixando abater diante dos problemas e desafios que enfrentará no dia a dia profissional, e que saiba usar de flexibilidade para adaptar-se a possíveis mudanças, de criatividade e das suas vivências para a superação dos obstáculos, com capacidade de se vincular a outras pessoas para viabilizar soluções para intempéries da vida, sem receios e medo do fracasso.” (em especial fls. 189/190).

A reprovação no exame psicológico se deu, portanto, com base em critérios objetivos e previamente conhecidos e autorizado por lei prévia e no edital, atendendo ao decidido pelo STF em repercussão geral. O fato de o laudo ter sido elaborado após o ajuizamento da ação não impressiona, vez que, em nome da eficiência administrativa, a Administração pode se limitar a realizar os exames e só traduzir os resultados em laudo quando necessário; isso, obviamente, não impede a realização da **entrevista devolutiva** para saber os motivos do resultado, expediente que assegura publicidade e preserva a privacidade do participante do certame, do qual o autor tinha conhecimento, pois constava expressamente do edital (Capítulo XI, item 12, fls. 59).

A despeito da discordância do autor quanto aos testes realizados para a apuração da aptidão psicológica dos candidatos, foi devidamente destacado pelos psicólogos que “*Os métodos e procedimentos adotados na avaliação*

*psicológica realizada seguem as recomendações contidas nos manuais técnicos dos testes utilizados, bem como são obedecidas as normas do Código de Ética do Psicólogo e do Conselho Federal de Psicologia, especialmente a Resolução 002/2016. Os testes utilizados são cuidadosamente selecionados de acordo com suas finalidades e especificações, condizentes com as características objeto da análise do perfil para o cargo em questão, ressaltando que **são instrumentos comercializados para profissionais da área de Psicologia, tendo sido elaborados com o devido rigor científico e estão validados pelo Conselho Federal de Psicologia**” (em especial fls. 192, com negrito e sublinhado meu), acrescentando-se que “*não cabe ao Judiciário estabelecer a validade ou não do perfil pré-determinado para ocupação de função na administração pública*” (TJ/SP, AP nº 3016075-52.2013.8.26.0602, rel. Nogueira Diefenthaler, j. 23/02/2018). Destaco, ainda, que não cabe ao candidato a escolha/definição dos exames aos quais deverá se submeter ou que lhe deverão ser aplicados no certame.*

No mais, conforme esclarecido no próprio edital do certame, “*a inaptidão nos exames psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, os parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe*” (em especial Capítulo XI, item 10, fls. 59).

Por fim, anoto que o estudo realizado pelo Instituto de Psicologia da USP sobre a validade científica dos testes psicológicos que foram aplicados ao autor concluiu que “*Do ponto de vista da análise dos instrumentos psicológicos utilizados, verificamos que todos são considerados validos cientificamente. São validados em relação a normas (procedimentos estatísticos que asseguram alto grau de acerto em suas medidas psicológicas), precisão (fidedignidade e validade). Verificamos ainda que há uma adequação na escolha dos instrumentos em função do objetivo colocado pelo edital de avaliação de características de inteligência e personalidade.*” (em especial fls. 213 e 217)

Assim sendo, não demonstrada irregularidade na avaliação psicológica realizada no certame ora em análise, o caso era mesmo de se reconhecer a improcedência da demanda.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pelo recorrente em suas razões recursais (em especial fls. 257), destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação do autor, majorados os honorários em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto pelo art. 98, §3º, do mesmo código, tendo em vista a gratuidade de justiça que lhe foi deferida a fls. 152.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator